

Agradeço à Senadora Damares Alves, presidente deste colegiado, pelo convite para integrar esta importante mesa de debates. Estendo esses agradecimentos à nobre Senadora Mara Gabrilli, vice-presidente e a todos os membros titulares e suplentes do colegiado. Destaco alguns ao risco da indelicadeza, mas premida pelo reconhecimento: Senador Paulo Paim, com quem já tive a honra de tratar, nesta mesma Comissão, de temas de tanta relevância, tendo ele sempre, comigo, altivez e trato republicano; Senador Fábio Contarato; Senador Magno Malta; Senador Sérgio Moro; Senadora Tereza Cristina.

Saúdo as autoridades que tenho a honra de ladear: o Embaixador do Estado de Israel no Brasil, Daniel Zohrar Zonshine; e o Conselheiro para Questões Econômicas da Embaixada da Ucrânia no Brasil, Andrii Borondekov. E os companheiros de bancada virtual, a prêmio Nobel da Paz de 2022, a militantes de direitos humanos ucraniana Oleksandra Matviichuk; o ativista de direitos humanos, Marcus Freire, do Instituto Baluarte, direto do Congo; e a diretora jurídica da Confederação Israelita do Brasil, Dra. Andrea Vainer.

Embora Consultora Legislativa desta Casa Senatorial, dirijo-me às senhoras e aos senhores sob outras competências: a de analista em Direito Internacional dos Conflitos Armados, a de Presidente da Comissão de Relações Internacionais da OABDF e a de membro do coletivo feminino de empresárias Mulheres Inspiradoras, que tem na Senadora Damares uma grande apoiadora no projeto “Coalização Licença Paternidade”.

O tema dos crimes contra a humanidade e a dignidade da pessoa humana no curso de conflitos armados é de alto relevo para a consciência jurídica e civilizacional. O exercício de compreensão que temos nesta manhã é pertinente e imperioso, mas somente, e tão-somente, se dele extraíamos as consequências políticas e jurídicas para o cidadão brasileiro, para o jurisdicionado, seja pela propugnação de um freio de arrumação na nossa política externa, que espelhe, com maior fidedignidade, os anseios da sociedade como um todo, e não de um nicho ideológico, seja no levantamento do impacto desses conflitos no exercício dos direitos humanos no Brasil. Neste sentido, a Dra. Andrea Vainer aquilatará com maestria as falas com uma agenda prática, pelo que me foi dado a saber.

Em ao menos sete episódios profundamente traumáticos na história contemporânea os crimes sexuais foram cometidos como atos de genocídio: massacre armênio; estupro de Nanquim; Holocausto judaico; guerra na ex-Iugoslávia; 1º e 2º conflitos na República Democrática do Congo (RDC); assalto às mulheres Yazidi pelo Estado Islâmico do Iraque e do Levante (Isis); e o massacre do Hamas nos kibutzim de Kfar Azza e de Be'er e na rave Supernova, que ocorria em Re'imi, Israel.

Desde o ataque terrorista do Hamas a Israel havido no dia 7 de outubro de 2023 e o estupro de idosas, mulheres e crianças judias como instrumento de guerra, também homens, alguns coletivos feministas têm denunciado a omissão de suas contrapartes e de organizações

internacionais na condenação categórica e incondicional a esses crimes.

A manifestação havida por parte da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) foi considerada tardia e insuficiente. Até o momento, o movimento mais contundente para tratar dos crimes sexuais cometidos pelo Hamas foi a coletiva de imprensa liderada pela Missão dos Estados Unidos da América (EUA) e do Estado de Israel junto à Organização das Nações Unidas (ONU) durante o Governo Biden.

Esse silêncio causa espécie porquanto o Direito Internacional dos Conflitos Armados (Dica) considera particularmente ignominiosos os crimes sexuais.

A guerra cultural que, de imediato, se sucedeu aos ataques a Israel, polarizando os espectros políticos já em movimento longo de radicalização, empobreceu ainda mais o diálogo público. Uma das vítimas foi o direito penal internacional e seus tipos penais que, sem tratamento escrupuloso, viraram peças de retórica. Quem, no passado, propugnou pela exatidão e pelo garantismo penal, hoje usa as categorias do Direito Internacional Penal de forma canhestra.

O Direito da Haia e de Genebra e seus protocolos trouxeram padrões protetivos de gênero. Contudo, somente a partir dos anos 1990, com a evolução da jurisprudência dos tribunais penais internacionais ad hoc, é que os crimes (quase) tipicamente de gênero ganharam contornos

mais claros. O impacto desproporcional dos conflitos armados sobre mulheres e meninas foi a razão dessa evolução. Em face também do que, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) decidiu pela publicação de uma série de dez resoluções temáticas.

A Resolução 1.820 (2008), em seu primeiro parágrafo, “salienta que a violência sexual, quando utilizada ou encomendada como tática de guerra a fim de visar deliberadamente civis ou como parte de um ataque sistemático contra populações civis, pode exacerbar significativamente situações de conflito armado e que possam impedir o restabelecimento da paz internacional e segurança”. Afirmação que será repetida na Resolução 2242 (2015).

De acordo com a Resolução 1.820 (2008), em seu parágrafo quarto, “[...] a violação e outras formas de violência sexual podem constituir um crime de guerra, crime contra a humanidade ou ato constitutivo de genocídio [...]”.

Nos consideranda da Resolução 1.888 (2009), a possibilidade de enquadramento dos crimes sexuais como atos de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra é reafirmada. Os mesmos termos são repetidos na Resolução 1.960 (2010) e na Resolução 2.467 (2019). A Resolução 2.106 (2013), no parágrafo segundo, faz observar que a violência sexual pode constituir crime contra a humanidade ou ato constitutivo em relação ao genocídio.

Essas resoluções são importantes peças político-jurídicas que demonstram o consenso e a constância da interpretação de que os crimes sexuais, a depender dos elementos do crime envolvidos, podem ser enquadrados como crimes de genocídio (artigo 6º, caput, a, b, c), como crimes contra a humanidade (artigo 7º, g) e como crimes de guerra (artigo 8º, 2, a, vi e xxii).

O Estatuto do Tribunal Penal ad hoc para a ex-Iugoslávia (TPIJ) e o para Ruanda convergiram no sentido de reconhecer estupro e outras formas de violência sexual como potencialmente constitutivas do crime de genocídio quando cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Entendimento, hoje, bem assentado na jurisprudência e na doutrina internacionais.

Para Cláudia Card, “há mais de uma maneira de cometer genocídio. [Uma delas] é destruir a identidade de um grupo, dizimando laços culturais e sociais. O estupro faz as duas coisas. [...]. Onde o genocídio por dizimação cultural é o objetivo principal, o massacre universal de cativos é desnecessário” [10]. Em todos os episódios mencionados, o estupro das mulheres como simbologia de destruição da identidade do grupo.

Isso ocorreu quando do genocídio armênio: o estupro e a crucificação de mulheres cristãs armênias pelo Império Otomano (crucificação, uma alusão clara ao Messias da religião cristã, que é a religião daquele povo), é um vilipêndio que sinaliza o desejo de dizimação religiosa e cultural e humilhação.

Aconteceu na China: na constância da ocupação japonesa de Nanquim, — também conhecida por Estupro de Nanquim — em pouco menos de dois meses, entre 20 mil e 80 mil mulheres chinesas foram estupradas, algumas torturadas e estripadas, havendo notório elemento de ódio civilizacional”

Aconteceu durante o Holocausto. Aconteceu durante o primeiro e o segundo conflitos na República Democrática do Congo: a política de estupro genocida foi uma constante.

Aconteceu no Iraque. Ao encontro da pressão internacional, a Lei sobre Sobreviventes Yazidi, promulgada pelas autoridades iraquianas em 2021, reconheceu as violações do Isis contra mulheres e meninas das minorias Yazidi, Turkman, Cristã e Shabaks como genocídio e crimes contra a humanidade.

E aconteceu em Israel: os estupros cometidos pelo Hamas nos kibutzim, contra idosas, jovens e crianças, também homens. No documento intitulado Convenção do Hamas de 1988, o Pacto do Movimento de Resistência Islâmica, artigos 7º, 13, 15, constam exortações ao genocídio judaico [16]. Essa intenção é reforçada pelas manifestações de lideranças do Hamas que se sucederam aos ataques.

Os crimes praticados contra as mulheres judias, pela simbologia que as sociedades do Oriente Médio projetam no gênero, é o ato máximo de

humilhação ao povo que ela representa, de ódio civilizacional, de subjugação e de aniquilamento.

O crime de genocídio não se caracteriza apenas quando um grande número de pessoas morre. Ele tampouco deixa de se configurar quando o número de vítimas de um conflito armado é relativamente pequeno em relação a casualidades médias de uma guerra. E, como qualquer tipo penal, não é aplicado por analogia.

Para que ocorra, é preciso que haja o encontro de seus elementos objetivos com o elemento subjetivo, tampouco bastando a existência de apenas um deles.

Seriam elementos objetivos do crime de genocídio: morte de membros do grupo; lesões graves à integridade física ou mental dos membros do grupo; sujeição intencional do grupo a condições de existência destinadas a resultar na sua destruição física total ou parcial; medidas destinadas a prevenir nascimentos dentro do grupo; transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

O elemento subjetivo seria a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Perante o Dica, configura-se clara a ação genocida do Hamas nos assassinatos cometidos e, em particular, nos crimes sexuais barbaramente perpetrados, constatando-se a existência dos elementos objetivos e subjetivos do crime.

O romancista polonês e Nobel de Literatura Czeslaw Milosz, na obra “Mente Cativa”, denuncia o que, para ele, configurava a suscetibilidade do pensamento crítico a doutrinas sociopolíticas que pregam um terror totalitário por concessão à uma reação ao Ocidentalismo. Referia-se, em sua época, à sedução do stalinismo. Talvez sua tese não tenha ficado anacrônica. Para Milosz, “[o] conhecimento popularizado caracteristicamente cria um sentimento de que tudo é compreensível e explicável. É como um sistema de pontes construídas sobre precipícios. É proibido olhar para baixo, mas isso, oh, meu Deus, não muda o fato de que existem” .

O precipício que representa a ideologia do Hamas, da Jihad Islâmica, do Isis, inter alia, não deixa de ser profundo e perigoso porque entre suas pontas foi lançada uma frágil e inconsistente ponte de cordas.

Agradeço a todos a atenção.